# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

FERNANDO GALINDO AYUDA

# Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

# Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

# Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II" do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática "Direito e Políticas Públicas na era digital", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprincipiologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

# COMPLIANCE CONSTITUCIONAL E GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

# CONSTITUTIONAL COMPLIANCE AND PROPER CONFLICT MANAGEMENT IN THE CONTEXT OF DEJUDICIALIZATION

Leonardo Bolelli Da Rocha <sup>1</sup> Ricardo Goretti Santos <sup>2</sup>

### Resumo

O estudo objetiva atribuir resposta para o seguinte problema de pesquisa: a adoção de um sistema de Compliance Constitucional, pela Administração Pública e Privada, que prestigie a adoção de procedimentos, técnicas e métodos de gestão adequada de conflitos no âmbito extrajudicial pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil? Estrutura-se em três itens de desenvolvimento. Inicialmente, desenvolve noções básicas sobre o direito fundamental de acesso à justiça e a prática da gestão adequada dos conflitos de interesses. Em seguida, delimita os pilares de sustentação de um sistema de Compliance Constitucional, evidenciando seus objetivos e sua importância no contexto da sociedade brasileira contemporânea. Em seguida, confere ênfase à discussão sobre as contribuições que um sistema de Compliance Constitucional pode prestar para a gestão adequada de conflitos no Brasil, como proposta disruptiva em prol da concretização do direito fundamental de acesso à justiça, no contexto da desjudicialização. A pesquisa é orientada pelo método hipotético dedutivo de Karl Raimund Popper, que subsidia a realização de testes de falseamento da hipótese que consiste na formulação de uma resposta positiva para essa pergunta. Conclui que a prática da gestão adequada de conflitos, aplicada ao sistema de Compliance Constitucional, pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Compliance constitucional, Direito fundamental, Desjudicialização, Gestão adequada de conflitos

### Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to assign an answer to the following research problem: the adoption of a Constitutional Compliance system, by the Public and Private Administration, which honors the adoption of procedures, techniques and methods of adequate conflict management in the extrajudicial scope can contribute to the achievement of of the fundamental right of access to justice in Brazil? It is structured in three development items. Initially, it develops basic

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho (UGF). Advogado e consultor em Compliance Constitucional.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); professor do PPGD /FDV; líder do GP Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV; diretor acadêmico da FDV; advogado.

notions about the fundamental right of access to justice and the practice of adequate management of conflicts of interest. Then, it delimits the pillars of support of a Constitutional Compliance system, highlighting its objectives and its importance in the context of contemporary Brazilian society. Then, it emphasizes the discussion about the contributions that a Constitutional Compliance system can provide for the adequate management of conflicts in Brazil, as a disruptive proposal in favor of the realization of the fundamental right of access to justice, in the context of dejudicialization. The research is guided by Karl Raimund Popper's deductive hypothetical method, which subsidizes the performance of hypothesis falsification tests, which consists of formulating a positive answer to this question. It concludes that the practice of adequate conflict management, applied to the Constitutional Compliance system, can contribute to the realization of the fundamental right of access to justice in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Constitutional compliance, Fundamental right, Dejudicialization, Proper conflict management

# 1 INTRODUÇÃO

As relações jurídicas e sociais que se estabelecem no cotidiano das sociedades globalizadas são cada vez mais complexas, especialmente quando as pessoas se encontram em situação de conflito. Dessa complexidade resultam grandes desafios para qualquer profissional que se dedica ao exercício das funções de prevenção e pacificação de conflitos.

Sem reconhecer e compreender a complexidade do fenômeno conflituoso, ou seja, o caráter único e irrepetível dos conflitos de interesses, os profissionais do Direito e do *compliance* jamais serão capazes de evitar os erros decorrentes da hipersimplificação do mundo, que levam atores do sistema de Justiça a promover encaminhamentos judiciais e extrajudiciais inadequados, considerando as particularidades de um caso concreto.

Um dos desafios que recaem sobre os profissionais do Direito e do *compliance* na atualidade é o de ser capaz de estruturar e conduzir processos de gestão de conflitos mais simples, baratos, eficazes, sustentáveis e adequados às particularidades do caso concreto, se possível, no campo extrajudicial

O complexo emaranhado de obstáculos econômicos, organizacionais, processuais, sociais e psicológicos, que dificulta ou inviabiliza a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no âmbito do Judiciário brasileiro revela uma faceta da "crise de administração da justiça": expressão utilizada por Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 165) para designar o fenômeno compreendido como colapso dos sistemas judiciais de resolução de conflitos de diversos países, que convivem com extremas dificuldades de superação dos entraves à concretização do direito de acesso à adequada, efetiva e tempestiva resolução de conflitos.

Entraves como a morosidade processual, a crescente judicialização, as elevadas taxas de congestionamento de processos nos Tribunais, a representação inadequada dos pobres, a insuficiência de recursos humanos e materiais para a movimentação dos processos físicos e virtuais, expressam um problema mais amplo: a crise de gestão de conflitos, que compreende o uso indiscriminado do processo judicial, sem sintonia com as particularidades do caso concreto.

A inadequação de um método de prevenção ou solução de conflitos às particularidades do caso concreto é um dos fatores determinantes na configuração da crise de gestão de conflitos que nos aflige, que não se restringe à prática da judicialização excessiva.

Métodos alternativos ao processo judicial, como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem, também são utilizados de forma inadequada, por falta de

compreensão das particularidades do caso concreto.

Todavia, é a judicialização excessiva que confere maior evidência à crise de gestão de conflitos. Conflitos que poderiam ser prevenidos ou pacificados sem a necessidade de intervenção do Estado, muitas vezes, são judicializados por força dessa inadequação, especialmente entre os maiores litigantes do Brasil, que compreendem União, Estados, Municípios, instituições financeiras e empresas de telefonia.

Nesse contexto, ganha relevo a adoção, pela Administração Pública e Privada, de um sistema de *Compliance* Constitucional que prestigie a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos de gestão adequada de conflitos no âmbito extrajudicial. O presente estudo busca perquirir se essa prática pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

A hipótese de pesquisa consiste na formulação de uma resposta positiva para o problema de pesquisa, ou seja: compreende o entendimento de que a adoção de um sistema de *Compliance* Constitucional, pela Administração Pública e Privada, que prestigie a adoção de procedimentos, técnicas e métodos de gestão adequada de conflitos no âmbito extrajudicial pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

A pesquisa é orientada pelo método hipotético dedutivo de Karl Raimund Popper, que subsidia a realização de testes de falseamento da hipótese evidenciada, mediante o emprego dos critérios racionais críticos sintetizados a seguir:

[...] se as premissas de uma dedução válida são *verdadeiras*, então a conclusão deve também ser *verdadeira*. [...] se todas as premissas são verdadeiras e a dedução é válida; e se, consequentemente, a conclusão é falsa em uma dedução válida, então, não é possível que todas as premissas sejam verdadeiras. [...] Desta forma, a lógica dedutiva torna-se a teoria crítica racional, pois todo criticismo racional tomou a forma de uma tentativa de demonstrar que conclusões inaceitáveis podem se derivar da afirmação de que estivemos tentando criticar (POPPER, 2004, p. 26-27).

Esse processo de tentativa e erro resultará no surgimento de novos problemas, conjecturas, refutações e problemas, na sequência "problemas - teorias - críticas - novos problemas" (POPPER, 2009, p. 255), comprovando a tese popperiana de que todo conhecimento é provisório.

A busca de uma resposta provisória para o problema de pesquisa passa pela realização de considerações sobre temáticas importantes no campo do direito e da justiça, que serão aprofundadas em três itens de desenvolvimento.

Inicialmente, serão desenvolvidas considerações teóricas e práticas sobre o direito fundamental de acesso à justiça e a gestão adequada dos conflitos de interesses, partindo da lição referencial de Mauro Cappelletti e Briant Garth.

Na sequência, serão evidenciados os pilares de sustentação de um sistema de Compliance Constitucional, seus objetivos e importância, no contexto da sociedade brasileira contemporânea.

Finalmente, será conferida ênfase à discussão sobre as contribuições que um sistema de *Compliance* Constitucional pode prestar para a gestão adequada de conflitos no Brasil, como proposta disruptiva em prol da concretização do direito fundamental de acesso à justiça, no contexto da desjudicialização.

# 2 ACESSO À JUSTIÇA E GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS

A busca de um entendimento sobre o sentido do justo movimentou e ainda movimenta o pensamento de filósofos, sociólogos e juristas, da antiguidade até a atualidade. Os intensos debates sobre o conceito de justiça evidenciam a vagueza e ambiguidade do termo que carrega uma forte carga emotiva.

Uma análise sobre os principais eventos e tendências evolutivas nos ordenamentos jurídicos contemporâneos revela, segundo Cappelletti (2008, p. 379), a existência de três dimensões do Direito e da justiça: a constitucional; a transacional; e a social.

A primeira dimensão - constitucional - "consiste na busca de certos valores fundamentais, que muitos ordenamentos modernos afirmaram com normas as quais assina-se força de *lex superior*, vinculando o próprio legislador (ordinário), impondo sua observância através de formas e mecanismos jurisdicionais especiais" (CAPPELLETTI, 2008, p. 379). Trata-se da dimensão que confere força ao fenômeno da difusão das jurisdições constitucionais a partir da segunda grande guerra mundial

Já a segunda dimensão - transacional - revela uma "tentativa de superar os rígidos critérios das soberanias nacionais, como a criação do primeiro núcleo de uma *lex universalis* e com a constituição, portanto, do primeiro 'governo universal' ou transacional" (CAPPELLETTI, 2008, p. 380). É a dimensão que impulsiona a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e os Pactos dela decorrentes.

A terceira e última dimensão - social - é a que mais diretamente expressa a fórmula de uso corrente do acesso à justiça. O aspecto social do Direito e da justiça compreende o "surgimento dos 'direitos sociais', ao lado dos tradicionais direitos individuais de liberdade e à consolidação dos mesmos" (CAPPELLETTI, 2008, p. 383).

No presente estudo, nos ocuparemos da terceira dimensão, reconhecendo a conexão que se estabelece com as outras duas.

Em sentido amplo, a palavra justiça pode ser empregada de duas formas: como representação de uma instituição - o Poder Judiciário; ou como forma de expressão de um valor individual ou compartilhado por uma dada comunidade de indivíduos - o sentido do justo.

O segundo sentido, que orienta o presente estudo, contempla a justiça como uma virtude qualificada por elementos de subjetividade. Mas não como uma virtude qualquer. Trata-se da principal virtude humana, por servir de "fonte de todas as outras" (PERELMAN, 2005, p. 62).

Se a justiça pode ser compreendida como sinônimo de Judiciário ou como representação de uma ordem de valores amparados por preceitos jurídicos ou morais, o conceito de acesso à justiça também pode ser compreendido sob duas perspectivas.

Na primeira, que se revela marcada por uma perspectiva mais formal e restritiva, o acesso se faz condicionado ao exercício do direito de ação ou defesa perante órgãos do Poder Judiciário.

Já na segunda, analisada por um ponto de vista material e mais ampliado, o acesso à justiça se materializa substancialmente com a consagração de uma ordem de valores, direitos, interesses legítimos e necessidades humanas básicas.

O entendimento que subjaz a perspectiva mais ampliada da expressão pode ser extraído a partir da interpretação de diferentes dispositivos da Constituição Federal de 1988, que evidenciam a importância do acesso à justiça para a consagração de direitos sociais, civis e políticos. Trata-se do mais básico dos direitos humanos, segundo Capppelletti e Garth (1988, p. 12).

Além do inciso XXXV do art. 5°, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, outros preceitos devem ser considerados nesse exercício de definição, como por exemplo: a razoável duração dos processos - art. 5°, LXXVII; a cidadania como fundamento da República – art. 1°, II; a construção de uma sociedade justa como objetivo da República – art. 3°, I; a defesa da paz e a solução pacífica de conflitos como objetivos da República - art. 4°, VI e VII.

Celeridade, cidadania, justiça, paz e solução pacífica de conflitos são ideais que podem ser consagrados por vias judiciais e extrajudiciais, autocompositivas e heterocompositivas.

Cappelletti e Garth (1988, p. 11) evidenciaram que "tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos". A crítica foi sequenciada pela seguinte advertência:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva (CAPPELLETTI; GATH, 1988, p. 12).

A temática do acesso à justiça pode e deve ser analisada de forma ampliada, pois, como destacou Cappelletti (2008, p. 386), o movimento de acesso à justiça não encontra limitação na ideia de justiça em seu sentido judicial.

O movimento de acesso à justiça abarca perspectivas muito mais vastas como o do acesso à saúde, ao trabalho, à educação, a moradia e à gestão de conflitos por vias alternativas ao processo judicial, como a mediação e a conciliação por exemplo, que se destacam na atualidade como autênticas "formas de justiça *coexistenciais*" (CAPPELLETTI, 2010, p. 82), que se destacam na atualidade por força da potencial contribuição que podem prestar no sentido da produção de resultados justos, construídos de forma autônoma e colaborativa, na perspectiva da consensualidade, considerando as particularidades de cada situação conflituosa concreta.

Dessa concepção mais ampliada sobre o sentido do justo resultou a formulação da seguinte definição para o acesso à justiça:

É o direito fundamental a uma *tutela* ou *prestação* com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a direito. Um direito que pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que efetivas (que pacifiquem o conflito), tempestivas (que produzam resultados em um prazo razoável) e adequadas (que atendam às particularidades do caso concreto (GORETTI, 2021, p. 92-93).

A gestão adequada de conflitos, que coloca em evidência a concretização do direito fundamental de acesso à justiça por vias plurais, é compreendida como "[...] a prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso concreto" (GORETTI, 2019, p. 23). Essa prática faz oposição à cultura da gestão inadequada dos conflitos.

No Brasil, conflitos são geridos de forma inadequada por três razões principais.

A primeira razão consiste na não realização do diagnóstico do conflito. Por despreparo ou falta de profissionalismo, muitos gestores de conflitos não se dedicam à identificação das particularidades do caso concreto, que compreendem os elementos velados e revelados, de fato e de direito, constitutivos do quadro conflituoso que se deseja prevenir ou pacificar. Consideram-se gestores de conflitos os estudantes e os profissionais do Direito que se dedicam às atividades de prevenção e solução de conflitos (GORETTI, 2019, p. 26).

Ao promover um dado encaminhamento a conflito de interesses, sem prévia

interpretação das suas particularidades, o profissional evidencia uma das maiores mazelas da prática jurídica, tão inaceitável quanto uma intervenção médica no corpo de um paciente, sem prévio exame que proporcione o diagnóstico da enfermidade.

Se os conflitos de interesses são únicos e irrepetíveis, não há método de intervenção jurídica que possa ser considerado capaz de prevenir toda e qualquer relação conflituosa.

Logo, faz-se necessário que o gestor de conflitos saiba identificar as particularidades do caso concreto, para depois escolher o método que melhor atenda às suas particularidades e, finalmente, aplicá-lo de forma técnica.

Essa interpretação deve ser concebida como uma operação sem a qual o intérprete do conflito jamais será capaz de elaborar diagnósticos - análises descritivas realizadas a partir de uma mirada para o passado - ou prognósticos - análises descritivas desenvolvidas a partir de uma mirada para o futuro -, no sentido exposto por Galtung (2006, p. 216):

O diagnóstico é descritivo, baseado em dados, em algo que já tenha tomado lugar, em outras palavras, no passado. O prognóstico é também descritivo, mas com um salto para o futuro. Tal como o diagnóstico, assume também o risco de pular para a profundeza - partindo do sintoma superficial para algo mais profundo.

A segunda razão compreende a não utilização, pelos gestores de conflitos, de critérios racionais e objetivos norteadores da escolha do método adequado. Quando realizada de forma não criteriosa, ou seja, aleatoriamente, a escolha de um método de intervenção jurídica dificilmente atenderá às particularidades do caso concreto.

A terceira razão é a desqualificação técnica de gestores de conflitos, que não estão preparados para aplicar métodos plurais de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem, por exemplo.

O uso indiscriminado do processo judicial é um dos efeitos negativos dessa desqualificação, que pode prejudicar os sujeitos da relação conflituosa: pessoas naturais e jurídicas que necessitam de uma tutela ou prestação adequada, efetiva e tempestiva.

Para promover a gestão adequada de conflitos o profissional deve dominar competências e habilidades específicas, ainda pouco exploradas nos Cursos de Direito. Deve ser capaz de:

a) interpretar ou diagnosticar as particularidades de um quadro conflituoso; b) escolher o método de prevenção e resolução de conflitos que melhor atenda às particularidades do caso concreto; c) aplicar tecnicamente os diferentes métodos e técnicas de gestão de conflitos disponíveis aos profissionais do Direito, tais como o processo judicial (individual e coletivo), a orientação jurídica, a arbitragem, a negociação assistida, a conciliação e a mediação (GORETTI, 2019, p. 27-28).

Um processo de gestão adequada de conflitos se desenvolve em três etapas sequenciais. Em primeiro lugar, realiza-se o diagnóstico do conflito. Na sequência, promove-

se a escolha do método adequado, amparada por critérios racionais e objetivos, mediante a realização de *testes de falseamento* das possibilidades de encaminhamento disponíveis.

Finalmente, aplica-se o método adequado às particularidades do conflito concretamente deduzido, que poderá ser: (i) o processo judicial individual ou coletivo; (ii) a orientação jurídica individual ou coletiva; (iii) a arbitragem; (iv) a negociação direta ou assistida; (v) a conciliação; (vi) a mediação; (vii) o processamento pela via de uma Serventia Extrajudicial<sup>1</sup>.

Mas é possível que qualquer desses métodos não seja capaz de atender às particularidades de um dado caso concreto, de natureza mais complexa. Quando isso acontecer, o gestor de conflitos deve buscar confeccionar um *sistema de resolução de conflitos* (URY; BARETT; GOLBERG, 2009, p. 20), que combine diferentes métodos e que seja capaz de reduzir os custos do conflito, que podem ser mensurados "em termos de custos de transação, satisfação com os resultados, efeitos produzidos na relação e recorrência conflitual" (URY; BARETT; GOLBERG, 2009, p. 36).

Os seis princípios básicos da concepção de um *sistema de resolução de conflitos* são os seguintes: (i) colocar a tônica nos interesses; (ii) criar vias que fomentem o retorno dos sujeitos do conflito à negociação; (iii) estabelecer procedimentos de custo reduzido baseados nos direitos e no poder, que possam ser utilizados caso a abordagem centrada nos interesses não ofereça uma solução de custo reduzido para o conflito; (iv) prevenir futuras disputas, mediante realização de consultas prévias e de *feedback* positivo, após a pacificação do conflito; (v) ordenar os procedimentos criados, por ordem crescente de custos; e (vi) providenciar a motivação de pessoas para que utilizem os procedimentos, assim como o desenvolvimento de competências e recursos necessários para a utilização (URY; BARETT; GOLBERG, 2009, p. 22).

Os três elementos básicos do conflito que devem ser considerados nesse processo, são: os interesses, os direitos e os poderes dos sujeitos envolvidos na relação conflituosa (URY; BARETT; GOLBERG, 2009, p. 37).

O enfoque nos interesses, que compreende os desejos e as necessidades humanas mais básicas, é muito prestigiado em práticas autocompositivas como a mediação, a conciliação e a negociação, que tendem a produzir resultados melhores em termos de resolutividade e custo, contribuindo para a identificação e resolução de questões subjacentes ao conflito. Essas

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Para uma compreensão mais aprofundada sobre as competências, habilidades e atribuições exigidas de gestores de conflitos, nas três etapas do processo de gestão adequada de conflitos, recomenda-se a leitura da obra Gestão Adequada de Conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto (GORETTI, 2019).

questões geralmente não são exploradas nas abordagens baseadas nos direitos e nos poderes das partes envolvidas.

As abordagens baseadas nos direitos, que caracterizam a prática da gestão heterocompositiva de conflitos, no âmbito do processo judicial e da arbitragem, muitas vezes não produzem resultados satisfatórios para um dos envolvidos na relação conflituosa, por pressupor a tomada de decisão do tipo vencedor-perdedor. O mesmo acontece nas abordagens centradas no poder: termo que representa "a capacidade de coagir alguém a fazer algo que voluntariamente não faria" (URY; BARETT; GOLBERG, 2009, p. 40).

Submeter-se a uma norma é pior do que satisfazer interesses e melhor do que ceder a uma ameaça ou coação. Esse pensamento deve ser considerado no desenho de um sistema de resolução de conflitos, assim como no desenvolvimento de um sistema de *Compliance* Constitucional voltado para a prevenção e solução de disputas: prática que se tornou imprescindível no ambiente corporativo contemporâneo, como também no âmbito da Administração Pública.

# 3 SISTEMA DE *COMPLIANCE* CONSTITUCIONAL E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Pessoas naturais e jurídicas podem adotar a prática de métodos alternativos de solução de conflitos, de forma inovadora e com eficiência. Essa tendência é uma oportunidade de implementação de novos modelos de *design* de processos de concretização do direto fundamental de acesso à justiça, alternativos ao processo judicial: instrumento estatal de solução de conflitos que, por diversas razões de ordem econômica, estrutural e processual, não vem cumprindo seus escopos – social, jurídico e político.

Para concretizar o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil contemporâneo, no contexto da "crise ocidental moderna", é necessário utilizar novas linguagens no âmbito da Administração Pública e da Administração Privada.

Entre essas teorias disruptivas destaca-se, além da gestão adequada dos conflitos, o sistema de *Compliance* Constitucional. Ferrater Mora menciona, entre outros, os seguintes traços aplicados na chamada "crise ocidental moderna":

Hiperconsciência; aumento de possibilidades (portanto, não forçosamente decadência); perplexidade; desarraigamento; desvanecimento de certas crenças firmes, usualmente irrefletidas; inadequação entre o vivido e o vagamente desejado; inadequação entre teorias ou doutrinas e "práticas"; proliferação de "salvações parciais" (e, por isso, de seitas, grupos etc.); antropologismo e às vezes antropocentrismo (preocupação primária com o ser e com o destino do homem);

exagero - por reação - de tendências anteriores ("retornos ao antigo"); tendência à confusão e à identificação do diverso; penetração recíproca de todo tipo de influências; particular inclinação a certos saberes que imediatamente se popularizam - psicologia, sociologia, pedagogia ou seus equivalentes; ironia; caricatura deformadora; intervenção frequente das massas, muitas vezes por meio de um cesarismo; aparecimento de crenças ainda não bem formadas que disputam entre si o predomínio em forma de ideologias; estoicismo em grupos seletos; transcendências provisórias; desumanização unida ao sentimentalismo exagerado; irracionalismo (exaltação do irracional, distinta de seu reconhecimento ontológico); descoberta de verdades imediatamente exageradas e que apenas a época estável reduzirá às justas proporções; ao mesmo tempo, descoberta de noções em germe que apenas essa época explorará em todas as suas possibilidades; aparecimento de grupos aparentemente irredutíveis, mas separados por diferenças muito sutis; predomínio do homem de ação; retiro do intelectual a uma solidão não apenas espiritual, mas também social; "traição dos intelectuais"; utilitarismo e pragmatismo; aparecimento do dinamismo sem doutrina; conflito entre a moral individualista e as ideologias em luta; "realismo romântico" e "pessimismo realista"; historicismo ou seus equivalentes; profusão de consolações e guias de desencaminhados; aparecimento de um sistema metafísico que costuma ser uma "recapitulação" (Plotino, Santo Tomás, Hegel) e, depois, de uma filosofia programática que contém a época posterior em germe (Parmênides?, Santo Agostinho, Descartes) (MORA, 2004, p. 614).

# De acordo com a Academia de Letras (BRASIL, 2021), compliance significa:

Sistema de gestão, área ou disciplina dedicados à observância e garantia do cumprimento de normas legais e regulamentares, da conformidade com padrões éticos, políticas e diretrizes estabelecidos para as atividades de determinada instituição ou empresa, bem como à *prevenção*, *detecção* e *correção* de quaisquer desvios, fraudes, atos ilícitos ou irregularidades (geralmente envolvendo casos de corrupção, obrigações trabalhistas, fiscais, regulatórias, concorrenciais, entre outros); conjunto de medidas e procedimentos que têm esta finalidade (BRASIL, 2021).

A expressão tem origem no *anglicismo*: fenômeno no qual um termo ou expressão da língua inglesa é introduzido a outra língua, seja devido à necessidade de designar objetos ou fenômenos novos, para os quais não existe designação adequada na língua alvo, seja por qualquer motivo –, pois deriva do inglês *to comply*, que significa "agir conforme um conjunto de regras, uma instrução ou comando" (BRASIL, 2021).

Assim, o *compliance* pode ser entendido como um conjunto de normas, regras, padrões e procedimentos éticos que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição, bem como a atitude dos seus colaboradores, internos e externos (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30).

Para Barroso (2018, p. 15), um conjunto variado de fatores é responsável pela visibilidade e expansão do conceito do *compliance* no Brasil.

Na verdade, há no país um novo *business*, uma nova área de atividade que são os profissionais e os departamentos de *compliance*. É bom que seja assim. Espera-se que seja o prenúncio de um novo tempo, em que a ideia de integridade seja um vetor fundamental do comportamento humano (BARROSO, 2018, p. 15).

O sistema de Compliance Constitucional pode ser implementado como um

instrumento social de pacificação e mecanismo de concretização do direito fundamental de acesso à justiça, no contexto da desjudicialização. Sua difusão requer mudanças de postura dos profissionais do Direito, dos profissionais de *compliance* (*compliance officers*) e da comunidade brasileira, ainda muito apegada à tutela do Poder Judiciário na solução de conflitos.

O objeto finalístico do sistema de *Compliance* Constitucional passa pelo desenho minucioso dos processos e procedimentos públicos ou privados, da análise das causas (internas ou externas) dos problemas e das soluções constitucionalmente adequadas para os conflitos, de acordo com as características do caso concreto, numa perspectiva interdisciplinar.

No paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro o sistema de *Compliance* Constitucional pode atuar na gestão constitucionalmente adequada dos conflitos.

A contribuição teórica do sistema de *Compliance* Constitucional aliado à gestão adequada de conflitos é a de abordar o *compliance* no âmbito da desjudicialização, no intuito de realizar uma construção criativa e constitucionalmente adequada do que entendemos como *compliance* na Administração Pública e na Administração Privada, bem como a forma pela qual este deve ser implementado pelas pessoas e pelas instituições da nossa comunidade de princípios (ROCHA, 2023).

O método hipotético-dedutivo desenvolvido por Karl Popper subsidia a realização de testes de falseamento das normas de *compliance* elaboradas pelo sistema de *Compliance* Constitucional por meio da análise dos problemas que levam atores do sistema de Justiça a promover encaminhamentos judiciais e extrajudiciais inadequados, considerando as particularidades de um caso concreto, e que impactam na concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil (P1), e da contextualização desses problemas com os princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e o princípio jurídico *dworkiano* da integridade, com uma teoria-tentativa de solução dessa problemática – o sistema de *Compliance* Constitucional (TT), por meio da implementação pela Administração Pública e pela Administração Privada de princípios próprios e cumulativos (boa governança; integridade; e interdisciplinaridade) para, ao final, discorrer sobre as críticas a essa solução, visando eliminar a possibilidade de erros (EE), permitindo o aparecimento de novos problemas (P2) (ROCHA, 2023).

A contribuição prática do sistema de *Compliance* Constitucional aliado à gestão adequada de conflitos é auxiliar a nossa comunidade de princípios a solucionar o problema da concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Para tanto, propõe uma

ressignificação do Direito e do *compliance* na Administração Pública e na Administração Privada, pois parte do pressuposto de que a teoria do conhecimento do positivismo está errada (ROCHA, 2023).

Entre os objetivos do sistema de *Compliance* Constitucional, no contexto da desjudicialização, estão: (i) modelar processos públicos e privados de gestão adequada de conflitos; (ii) prevenir e (iii) solucionar conflitos.

O sistema de *Compliance* Constitucional, aliado à gestão adequada de conflitos, pode aprimorar a qualidade da gestão dos conflitos sociais e, assim, contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça na sociedade brasileira contemporânea.

Para tanto, o sistema de *Compliance* Constitucional consubstancia-se como interdisciplinar e íntegro, composto por um conjunto de ferramentas, subsistemas, diretrizes políticas e ações, que têm o objetivo de manter a gestão do conflito em conformidade com as normas jurídicas ou não-jurídicas, vocacionado à estabelecer mecanismos de gestão constitucionalmente adequada de processos que atuem em quatro dimensões: (i) prevenção; (ii) detecção; (iii) solução e (iv) sanção, cuja função primordial consiste em promover uma cultura de respeito à integridade, em prol da concretização do direito fundamental de acesso à Justiça.

As práticas de *compliance* e integridade podem conduzir à justiça, por meio da implementação de procedimentos constitucionalmente adequados, íntegros, interdisciplinares e dotados de boa governança.

Segundo Cueva e Frazão (2018, p. 54), de modo mais geral, pode-se entender o *compliance* não apenas como a observância de comandos legais e regulatórios, mas também como o cumprimento de outras exigências, tais como normas éticas e padrões de conduta fixados no seio das instituições e expectativas dos *stakeholders*.

A imensa demanda por integridade, ética e republicanismo que hoje existe na sociedade brasileira é uma realidade inescapável. O *compliance* se insere nesse processo histórico decisivo de transformação do país e das pessoas (BARROSO, 2018, p. 19).

Oliva e Silva (2018, p. 2709-2710) consignam que "a noção de *compliance* envolve o estabelecimento de mecanismos de autorregulação e autorresponsabilidade pelas pessoas jurídicas. Quando se pensa em *compliance*, se reconduz imediatamente à ideia de autovigilância".

O sistema de *Compliance* Constitucional pode auxiliar no desenvolvimento de um conhecimento teórico e prático mais aprofundado sobre novos métodos e técnicas disruptivas que podem ser implementados, na prática, durante as três etapas do processo de gestão

adequada de conflitos: (i) do diagnóstico à (ii) escolha e (iii) execução do método mais adequado para cada caso concreto.

É por essa razão que os sistemas públicos e privados de integridade não podem ser mitigados ou resumidos apenas à ideia de legalidade ou conformidade, algo básico em qualquer Estado Democrático de Direito.

No contexto da desjudicialização, que compreende o exercício da gestão dos conflitos sem a provocação da tutela jurisdicional, o sistema de *Compliance* Constitucional consiste, peremptoriamente, em um projeto estratégico que visa concretizar o direito fundamental de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, dando efetividade, ou seja, cumprimento aos princípios e regras constitucionais.

No âmbito da Administração Pública e da Administração Privada, o sistema de *Compliance* Constitucional pode ser utilizado para descrever modelos de gestão adequada de conflitos e propor soluções a fim de que as pessoas possam alcançar a justiça, antecipar-se aos eventuais problemas e corrigi-los, caso apareçam.

A concretização do direito fundamental de acesso à justiça tende a ser alcançada quando há o entendimento das pessoas envolvidas no conflito de que a integridade acoplada à justiça vale a pena.

Assim sendo, a trajetória para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro, passa pelo sistema de *Compliance* Constitucional, aliado à gestão adequada de conflitos e pelo envolvimento dos *stakeholders* - servidores públicos e profissionais corporativos - no *design* de modelos inovadores de processos e na implementação de sistemas de *compliance*, com boa governança, constitucionalismo, integridade e interdisciplinaridade.

# 4 COMPLIANCE CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O sistema de *Compliance* Constitucional (ROCHA, 2023), no contexto da desjudicialização, se propõe a atender a imensa demanda por integridade, ética e republicanismo presente na sociedade contemporânea brasileira, quando é aplicado em processos estatais judiciais, mas sobretudo quando adotado em processos não estatais, privados ou corporativos, em especial na mediação, na conciliação e na arbitragem.

Os princípios da boa governança, da integridade, e da interdisciplinaridade do sistema de *Compliance* Constitucional podem contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, desde que sejam (i)

aplicados cumulativamente e (ii) respeitados os limites previstos nas garantias constitucionais individuais, afim de que a integridade seja a chave para a compreensão da prática do sistema de *Compliance* Constitucional (ROCHA, 2023).

Esse sistema que se pauta pela lógica da simplificação e padronização de procedimentos e normas, abrange questões ligadas ao respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência -, mas também às normas infraconstitucionais e infralegais e às exigências de disciplinas interdisciplinares, como a Administração, a Contabilidade, a Informática, os Recursos Humanos e, até mesmo, a Inteligência Artificial (ROCHA, 2023).

Entre os mecanismos do sistema de *Compliance* Constitucional que podem ser adotados pela Administração Pública e pela Administração Privada, no contexto da desjudicialização, destacam-se: (i) a instituição de um sistema de *Compliance* Constitucional e de integridade aliado à gestão adequada de conflitos; (ii) a elaboração de normas de *compliance* a respeito das etapas do processo de gestão adequada de conflitos, com linguagem simples, clara, acessível, com a utilização de alguma modelagem ou *design* de processos eficaz - como o BPMN – *Business Process Modeling Notation* – e/ou da Inteligência Artificial; (iii) o esclarecimento aos *stakeholders* sobre a importância de elaborar e cumprir os protocolos estabelecidos nas normas de integridade; (iv) o estabelecimento de padrões definidos (padronização de normas de *compliance*); (v) o cumprimento de todas as normas de *compliance*; (vi) a integração da cultura de integridade com as práticas de gestão adequada de conflitos, com vistas a concretizar os direitos fundamentais, respeitados os limites previstos nas garantias constitucionais individuais.

O *Business Process Modeling Notation* (BPMN) é uma notação da metodologia de gerenciamento de processos de negócio. Trata-se de uma série de ícones padrões para o desenho de processos, o que facilita o entendimento dos usuários, e vem sendo utilizado em sistemas de *compliance* no âmbito da Administração Pública e Privada.

O sistema de *Compliance* Constitucional pode utilizar o BPMN, uma vez que para concretizar o direito fundamental de acesso à justiça é necessária uma modelagem de processos clara e eficiente que possa, de fato, evitar um sistema de *compliance* de fachada (que não funcione, na prática).

A adoção do BPMN pode auxiliar a unificar a expressão de conceitos básicos de processos de negócios, bem como conceitos avançados de processos e otimizar a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Com isso, o sistema de *Compliance* Constitucional apresenta-se como uma peça-chave

no ambiente de *accountability* pela sua proposta de contribuir para o fortalecimento da democracia e para a criação de uma sociedade mais inclusiva e menos desigual, no paradigma do Estado Democrático de Direito no Brasil (ROCHA, 2023).

Nesse contexto, o sistema de *Compliance* Constitucional, aliado à gestão adequada de conflitos, pode contribuir para a afirmação da cultura da integridade e garantir a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –; das normas infraconstitucionais e diretrizes internas das empresas privadas; além de promover uma mudança disruptiva na cultura institucional e das pessoas.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo revela que a prática da gestão adequada de conflitos aplicada ao sistema de Compliance Constitucional pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

As atividades de prevenção e solução de conflitos tendem a se tornar mais exitosas quando as pessoas se conscientizam de que a adoção da gestão adequada de conflitos aliada a um sistema de *Compliance* Constitucional é vantajosa.

Uma das medidas necessárias para se levar a termo a concretização do direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva da gestão adequada dos conflitos é a realização de uma verdadeira revolução nos processos de formação acadêmica dos profissionais de Direito e de *compliance* e prático-profissional dos gestores de conflitos no Brasil.

O sistema de *Compliance* Constitucional aliado à prática da gestão adequada de conflitos pode auxiliar na superaração do *déficit* de organização, gestão e planejamento do sistema público de Justiça e, além disso, ser responsável pela maior eficiência e eficácia do desempenho funcional das soluções extrajudiciais, autocompositivas e heterocompositivas de conflitos.

Para tanto, é necessário que se tenha a real noção da complexidade das causas, efeitos e extensão dos entraves que se busca superar.

Nesse sentido, é preciso estabelecer o desenvolvimento sistemático de investigações que sirvam de subsídio para o desenvolvimento do sistema de *Compliance* Constitucional em duas esferas de atuação: (i) na Administração Pública da Justiça, pelo Poder Judiciário, por meio das políticas judiciárias constitucionalmente adequadas e (ii) na Administração Privada da Justiça, pelas pessoas em conflito, por meio das políticas de desjudicialização

constitucionalmente adequadas, ambas em prol da concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

# REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Compliance* e a refundação do Brasil. In: *Compliance*: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão (coord.). Belo Horizonte: Fórum, p. 15-21, 2018.

BRASIL. Academia Brasileira de Letras. Nova palavra. *Compliance*. Disponível em: https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/compliance. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\_atual/CON1988.asp. Acesso em: 17 ago. 2020.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance* **360**°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. vol. I. Porto Alegre: Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. vol. II. Porto Alegre: Fabris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Compliance*: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GALTUNG, Johan. **Transcender e transformar**: uma introdução ao trabalho de conflitos. Tradução: Antonio Carlos Silva Rosa. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: JusPodivm, 2019.

MORA, Ferrater J. **Dicionário de filosofia**. Tomo I: A-D. Tradução de Maria Stela Gonçalves et al. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o *compliance* no direito brasileiro. **Quaestio Iuris**, v. 11, n. 4, Rio de Janeiro, p. 2708-2729, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/33843/27065. Acesso em: 27 ago. 2020.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Tempo Universitário, 2005.

POPPER, Karl. **A lógica das ciências sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

POPPER, Karl. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 2009.

ROCHA, Leonardo Bolelli da. **Princípios do** *Compliance* **Constitucional como instrumento de concretização do direito fundamental à boa administração pública no Brasil**. 1 ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023. *No prelo*.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

URY, William; BARETT, Jeanne; GOLBERG, Stephen. **Resolução de conflitos**. Lisboa: Actual, 2009.